



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.346-B, DE 2003 **(Do Sr. Colombo)**

Institui Zona de Uso Intensivo no Parque Nacional do Iguaçu; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relatora: DEP. ANN PONTES); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei institui Zona de Uso Intensivo no Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto 1.035 de 10/01/1939, em conformidade com o artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 2º A faixa que abrange o trecho da antiga BR-163, hoje PR-495, denominada Caminho do Colono, e as áreas marginais a essa estrada até a distância de quarenta metros de cada lado do eixo da via, inserida no Parque Nacional do Iguaçu passa a constituir Zona de Uso Intensivo.

Parágrafo Único. Na administração da zona de Uso Intensivo de que trata esta lei, observar-se-ão:

I – os objetivos do Parque Nacional do Iguaçu;

II – a integração social, histórica e cultural dos Municípios da região;

III – a compatibilização dos interesses da sociedade local com a preservação ambiental;

IV – a ampliação da proteção do entorno ao Parque com estímulos a agricultura orgânica, recomposição da matas ciliares e cuidados com os rios afluentes.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por base o substitutivo (PL n. 4.080/1998) do Deputado Dino Fernandes, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. O projeto inicial, apresentado pelo eminente deputado Werner Wanderer, fora anteriormente aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A idéia é permitir a existência de uma Estrada Parque, de uso restrito controlada e ambientalmente viável.

Em 1999, o referido relator procedeu audiência pública com ambientalistas e o IBAMA e, juntamente com os deputados Dr. Heleno e Pedro Fernandes, fizeram um reconhecimento do uso do referido Caminho, relatado nestes termos:

“Nossa visita in loco, de grande valia, pudemos constatar a enorme dependência social e econômica da região em relação àquela via. Observamos também uma conduta exemplar da população que hoje ‘administra’ aquela estrada quanta à observação de cuidados ambientais, de forma a preservar o Parque Nacional do Iguaçu. Esses cuidados, entre outros, consistem na interdição da via do anoitecer ao amanhecer, na colocação de duas guaritas nas duas extremidades de

acesso ao Parque, na orientação individual aos usuários por meio de cartilhas e na restrição ao tráfego de veículos com cargas perigosas. As medidas adotadas voluntariamente pela população local demonstram sua sensibilidade e respeito ao meio ambiente. Destaque-se, ademais, que outras medidas poderão vir a ser adotadas, de forma a resguardar a adequada qualidade ambiental, incluindo o uso de um tipo de pavimento com pedras irregulares de basalto conhecido na região como ‘calçamento’.

É indubitável que a Estrada do Colono é essencial à integração social e econômica do Parque Nacional do Iguaçu e das regiões Oeste e Sudoeste do Paraná.”

O Parque Nacional de Iguaçu foi criado em 10 de janeiro de 1939, pelo Decreto Federal n.º 1035, editado com base no art. 134 da Constituição Federal e arts. 5º, letra “b”, 9º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, ambos vigentes à época.

Para viabilizar a referida criação, o Estado do Paraná doou, através do Decreto Estadual n.º 2.153, de 20 de outubro de 1930, as terras necessárias para a instalação do Parque, fato que demonstra o reconhecimento da União do domínio estadual anterior.

A área foi demarcada e sofreu diversas alterações no decorrer da sua existência, conforme se observa dos seguintes textos legais: a)Decreto-lei n.º 6587, de 14 de junho de 1944; Decreto n.º 69.412, de 20 de outubro de 1971; c)Decreto n.º 84.853, de 23 de abril de 1980; Decreto n.º 86.676, de 1º 86.678, de 1º de dezembro de 1981.

Sugere destacar, que entre os anos de 1943 e 1946 aquela área integrou o Território do Iguaçu, em sua efêmera existência.

A origem da “Estrada do Colono”, agora Caminho do Colono, perde-se nos idos históricos da ocupação do Oeste Paranaense, e é de conhecimento público que esta servia de caminho aos antigos moradores da região desde os tempos anteriores ao da criação do Parque Nacional do Iguaçu em 1939, e até mesmo da doação feita à União pelo Estado do Paraná, no ano de 1930.

Foi por este caminho a passagem da Coluna Prestes, e mais tarde, o Presidente Vargas promoveu uma campanha chamada “Marcha para o Oeste”.

Entretanto, apesar das dezenas de anos de sua existência e da sua localização estratégica para o tradicional e necessário fluxo de pessoas e bens, além do desenvolvimento das regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, em 1986 a estrada foi interditada judicialmente.

Em nenhum momento do ato interditório foi questionado o prejuízo econômico-social, o passado histórico do elemento humano que nasceu, cresceu e se desenvolveu naquela área, o quanto sofreriam dezenas de milhares de pessoas que dependam daquele caminho. Com a descontinuidade do acesso à estrada, imposta pela interdição, aumentou as distâncias em alguns casos mais de 200 km, atingindo fortemente o convívio familiar das pessoas da Região, consolidado por laços regionalistas de grande valor comunitário. Esta questão está no âmbito da múltiplas abordagens, fatores diversos que convergem para uma frase: para aqueles que margeiam o Parque é mais uma questão de sentir do que de racionalizar sobre o fechamento. Este aspecto vem gerando insatisfações e descontentamentos, que desestimulam a colaboração ativa da comunidade na defesa e proteção do Parque Nacional.

A moderna concepção de criação e gestão de unidades de conservação reconhece também a necessidade fundamental, para garantir a efetiva conservação da unidade, de se envolver e contar com o apoio das comunidades locais, proporcionando alternativas e integrando a unidade à economia regional, dentro da filosofia de se compatibilizar os valores culturais e sentimentos históricos com a conservação, conforme modelos existentes em outros países.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2003.

Assis Miguel do Couto

Dilceu Sperafico

Eduardo Sciarra

Moacir Micheletto

Osmar Serraglio

Colombo

Dr.Heleno

Hermes Parcianello

Nelson Meurer

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-2346-B/2003

1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.035, DE 10 DE JANEIRO DE 1939

Cria o Parque Nacional do Iogassú e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição; e,

Considerando que o artigo, 134 da Constituição coloca sob a proteção e cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios, os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza;

Considerando o disposto nos artigos 5º letra b, 9º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934;

Considerando que, pelo Decreto n. de o Estado do Paraná faz doação ao Governo Federal das terras necessárias para a instalação de um Parque Nacional;

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, junto às Cataratas de Iguassú, o Parque Nacional do Iguassú, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º A área do Parque será fixada depois do indispensável reconhecimento e estudo da região.

Art. 3º As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais, na área a ser demarcada, ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 4º A administração do Parque e os demais trabalhos a ele afetos serão exercidos por funcionários do Quadro único do Ministério da Agricultura e por pessoal extranumerário admitido na forma da legislação em vigor.

Art. 5º O Presidente da República baixará Regulamento para o Parque Nacional do Iguassú, no qual serão reguladas a entrada e permanência de excursionistas e estabelecidas taxas módicas de acesso o permanência.

Art. 6º A renda arrecadada pela administração do Parque serra recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE (10 DE NOVEMBRO DE 1937)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ,

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e

da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL **DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL**

Art 1º O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

Art 2º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todo o País. Não haverá outras bandeiras, hinos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos símbolos nacionais.

.....

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

.....

Art 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

DA ORDEM ECONÔMICA

Art 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

.....

.....

DECRETO N. 23.793 — DE 23 DE JANEIRO DE 1934***Aprova o Código Florestal***

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta a seguinte lei, cuja execução competirá ao Conselho Florestal Federal, do Ministério da Agricultura:

CÓDIGO FLORESTAL**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este Código, estabelecem.

Art. 2.º Aplicam-se os dispositivos dêste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

CAPÍTULO II**CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS**

Art. 3.º As florestas classificam-se em:

- a) protetoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

Art. 4.º Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regime das águas;
- b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade pública;
- f) proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservados;
- g) asilar espécimens raros da fauna indígena.

Art. 5.º Serão declaradas florestas remanescentes:

- a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;

b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimens preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético;

c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público.

Art. 6.º Serão classificadas como florestas modelo as artificiais, constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indígenas ou exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 7.º As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4º a 6º, considerar-se-ão de rendimento.

Art. 8.º Consideram-se de conservação perene, e são inalienáveis, salvo si o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo, as florestas protetoras e as remanescentes.

Art. 9.º Os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o merecem.

§ 1.º É rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de atividade contra a flora e a fauna dos parques.

§ 2.º Os caminhos de acesso aos parques obedecerão a disposições técnicas, de forma que, tanto quanto possível, se não altere o aspecto natural da paisagem.

Art. 10. Compete ao Ministério da Agricultura classificar, para os efeitos deste Código, as várias regiões e as florestas protetoras e remanescentes, localizar os parques nacionais, e organizar florestas modelo, procedendo, para tais fins, ao reconhecimento de toda a área florestal do país.

Parágrafo único. A competência federal não exclue a ação supletiva, ou subsidiária, das autoridades locais, nas zonas que lhes competirem para os mesmos fins acima declarados, observada sempre a orientação dos serviços federais, e ficando a classificação de zonas e de florestas sujeita à revisão pelas autoridades federais. Quanto à formação de parques e de florestas modelo, ou de rendimento, de acordo com este Código, a ação das autoridades locais é inteiramente livre.

Art. 11. As florestas de propriedade privada, nos casos do art. 4º, poderão ser, no todo ou em parte, declaradas protetoras, por decreto do Governo Federal, em virtude de representação da repartição competente, ou do Conselho Florestal, ficando, desde logo, sujeitas ao regime deste Código e à observância das determinações das autoridades competentes, especialmente quanto ao replantio, à extensão, à oportunidade e à intensidade da exploração.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário, em tais casos, a indenização de perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficar subordinado.

Art. 12. Desde que reconheça a necessidade ou conveniência, de considerar floresta remanescente, nos termos deste Código, qualquer floresta de propriedade privada, procederá o Governo Federal ou local, à sua desapropriação, salvo si o proprietário respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-la sob o regime legal correspondente.

Art. 13. As terras de propriedade privada, cujo florestamento, total ou parcial, atendendo à sua situação topográfica,

CAPÍTULO IV

POLÍCIA FLORESTAL

Art. 56. A repartição federal de florestas coordenará, **estimulará e orientará a atividade dos poderes estaduais e municipais**, de acordo com os Conselhos Florestais e as autoridades locais competentes, no sentido da fiel observância deste Código.

§ 1.º A execução das medidas de polícia e conservação das florestas, constantes deste Código, será mantida em todo o território nacional, por delegados, guardas ou vigias, do Governo da União, nomeados ou designados especialmente para esse fim.

§ 2.º A guarda dos parques nacionais e a conservação e regeneração das florestas protetoras e remanescentes, para os efeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural, ficam, especialmente, a cargo ou sob a vigilância da repartição federal de florestas ou, em casos especiais, de outros serviços técnicos (Serviço de Aguas, Jardins Botânicos, Museus, Escolas Agrícolas, etc.) e, mesmo, de instituições particulares.

§ 3.º Os Governos dos Estados e municípios organizarão os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territórios, na conformidade dos dispositivos deste Código e das instruções gerais das autoridades da União, e cooperarão com estas no sentido de assegurar a fiel observância das leis florestais.

§ 4.º A fiscalização e a guarda das florestas poderão ficar, exclusivamente, a cargo do Estado ou do Município, mediante acordo com o Governo Federal.

Art. 57. As autoridades florestais procurarão sempre obter auxílio dos serviços técnicos, de instituições idôneas, do magistério público e particular e mais pessoas competentes ou aptas a cooperarem na realização dos objetivos indicados.

Art. 58. O Governo Federal deverá estabelecer delegacias regionais nas várias zonas características do país e, pelo menos, uma delegacia em cada município.

§ 1.º A hierarquia dos delegados e guardas ou vigias e mais funcionários federais será estabelecida nos regulamentos dos serviços respectivos.

§ 2.º Os delegados, quando a função não seja remunerada, serão nomeados por dois anos, dentre as pessoas idôneas da região, constituindo serviço relevante o exercício regular do cargo.

§ 3.º Os delegados remunerados serão, sempre que possível, agrônomos, ou silvicultores práticos.

***Revogado pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965)**

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

** Primitivo art. 47, passado a art. 49 por força da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

** Primitivo art. 48, passado a art. 50 por força da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Octavio Gouveia de Bulhões

Flávio Lacerda

DECRETO-LEI Nº 6.587, DE 14 DE JUNHO DE 1944

Incorpora ao Parque Nacional do Iguassu áreas que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A área pertencente ao patrimônio da União, em virtude do art. 1º, c, do Decreto-lei nº 2.073, de 8 de março de 1940, limitada ao norte pela estrada de rodagem Iguassu-Cascavel, a leste pelo rio Gonçalves Dias, ao sul pelo rio Iguassu e a oeste pelo Parque Nacional de Iguassu, fica incorporada ao dito Parque e sob administração comum.

O Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, baixará as instruções que se tornarem necessárias ao cumprimento desta lei, bem como à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais existentes na área referida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.
GETULIO VARGAS.
João Mauricio de Medeiros.

DECRETO Nº 69.412, DE 22 DE OUTUBRO DE 1971

(Revogado pelo Decreto 10 de maio de 1991)

Declara de interêsse social, para fins de desapropriação, área de terras no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 81, e § 2º do artigo 161, todos da Constituição, combinados com os artigos 18, letras *a*, *b* e *h* e o 22, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e, ainda, o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970,

DECRETA:

Art 1º Ficam declarados de interêsse social para fins de desapropriação, na zona prioritária do Estado do Paraná, criado pelo Decreto número 69.411, de 22 de outubro de 1971,

a) os imóveis inscritos, em nome de particulares, no Registro de Imóveis, situados dentro dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto-lei nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, modificado pelo Decreto-lei nº. 6.587, de 14 de junho de 1944;

b) antiga gleba nº.84, de aproximadamente 12.500 hectares, cadastrada sob nº. 52.09 015 50 001/003 e 52.09.098.50297, situada nos Município de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, limitado ao Norte com a gleba nº 85 (oitenta e cinco) por linha reta, a leste com a gleba nº 20 (vinte), que foi de João Emílio; ao Sul, com a de nº 83 (oitenta e três), que foi de Miguel Matte, por linhas retas e a Oeste, com o Rio Paraná, tudo de conformidade com o mapa cadastral da Faixa de Fronteiras, organizado e desenhado em 1942, pelo Departamento Geográfico, Terras e Colonização, da então Secretaria de Obras Públicas e Viação e Agricultura do Estado do Paraná, gleba esta havida por H. Gallo, mediante título expedido em 16 de maio de 1922, registrado às fls. 165, do livro 6, da Seção de Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Agricultura e Obras públicas em Curitiba, transcrita originalmente sob o número 2.615, de 28 de abril de 1952, e mais tarde sob nº.

2.768, às fls.136, do Livro 3-C, do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu em nome de Santos Guglielmi e Balneário Conventos Ltda, Comércio Indústria Agrícola.

Art 2º. Fica o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incumbido de dar execução a este Decreto, nos termos do Decreto-lei nº.554, de 25 de abril de 1969, em nome da União Federal.

Art 3º. É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das áreas titulares irregularmente, observado sempre o disposto no parágrafo único, do artigo 13, do Decreto-lei nº. 554, de 25 de abril de 1969, da Lei nº 2.597-55 e Lei nº. 4.947-66

Art 4º. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1971; 150º da Independência e 83º da República
EMÍLIO G. MÉDICI

DECRETO Nº 86.676, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1981

Fixa novos limites do Parque Nacional do Iguaçu no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939,

DECRETA:

Art 1º O Parque Nacional do Iguaçu, acrescido da área que lhe foi incorporada pelo Decreto-lei nº 6.587, de 14 de junho de 1944, passa a ter os seguintes limites:

Inicia no ponto com coordenadas UTM:X=149,92 Km e Y=7.161,50 Km, situado na margem direita do rio Iguaçu, (ponto 1); segue na direção geral nordeste, por cerca de 1.106 metros de extensão, até a entrada principal do Parque, localizada na estrada que liga a cidade de Foz do Iguaçu às Cataratas do Iguaçu, (ponto 2); continua, na direção geral nordeste, por uma estrada secundária e percorrendo uma distância de 993 metros, até o ponto com coordenadas UTM:X=151,17 Km e Y=7.163,18 Km, (ponto 3); inflete, para direção geral sudeste, e segue por uma cerca com 1.747 metros de extensão, até o ponto com coordenadas UTM:X=152,63 Km e Y=7.162,22 Km, situado na margem direita do Rio São João, (ponto 4); sobe este rio, pela sua margem direita, até o ponto com coordenadas UTM:X=155,91 Km e Y=7.170,07 Km, (ponto 5); acompanhando a cerca, que margeia a antiga estrada Foz do Iguaçu-Cascavel, no sentido de Cascavel, segue até o ponto com coordenadas UTM:X=210,61 Km e Y=7.211,68, (ponto 6); continua, por esta cerca, que agora margeia a estrada BR-277, no sentido de Cascavel, até o ponto com coordenadas

UTM:X=234,62 Km e Y=7.226,65, Km, onde se situa a cabeceira do arroio Jumelo, (ponto 7); desce, pela margem esquerda do arroio Jumelo, até o ponto com coordenadas UTM:X=235,46 Km e Y=7.223,63 Km localizado na confluência deste arroio com o rio Gonçalves Dias, (ponto 8); cruza, transversalmente, este rio e desce, pela margem esquerda, até o ponto com coordenadas UTM:X=230,72 Km e Y=7.176,93 Km, localizado na confluência do rio Gonçalves Dias com o rio Iguaçu, (ponto 9); cruza o rio Iguaçu, por uma linha reta no sentido sul, até o ponto de sua margem esquerda com coordenadas UTM:X=230,72 Km e Y=7.176,19 Km, (ponto 10); desce, pela margem esquerda deste rio, até o ponto de coordenadas UTM:X=199,72 Km e Y=7.166,56 Km, localizado na confluência do rio Iguaçu com o rio Santo Antônio, (ponto 11); desse ponto cruza, transversalmente, o rio Iguaçu até seu talvegue, que é a linha de fronteira com a Argentina, e desce por este até o ponto de coordenadas UTM:X=149,86 Km e Y=7.161,45 Km, localizado neste talvegue, (ponto 12); segue por uma linha seca, na direção geral nordeste, até o (ponto 1) dessa descrição, fechando o perímetro e perfazendo uma superfície de 185,262,5 ha.

Art 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 86.678, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1981

(Revogado pelo Decreto 10 de maio de 1991)

Autoriza o aumento de potência da RÁDIO
ESTADUAL LTDA., na cidade de Ibirama,
Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11272/80,

DECRETA:

Art 1º Fica a RÁDIO ESTADUAL LTDA., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ibirama, Estado de Santa Catarina, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em consequência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 294 de 11 de abril de 1977 publicado no *Diário Oficial* da União do dia 18 subsequente.

Parágrafo Único - As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 294/77.

Art 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 01 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 84.653, DE 23 DE ABRIL DE 1980

(Revogado pelo Decreto 10 de maio de 1991)

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras com benfeitorias situadas nos lugares denominados, respectivamente, Fazenda Cataratas e Fazenda Itapiry, integrantes do perímetro abrangido pelo Decreto nº 1.035, de 10.01.1939 que criou o Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra K, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta dos Processos MA-005234/75 e MA-14.124/77,

DECRETA:

Art 1º São declaradas de utilidades pública, para fins de desapropriação, duas áreas de terras, ambas localizadas no Município de Foz do Iguaçu, dentro dos limites especificados no Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, que criou o Parque Nacional do Iguaçu, com as seguintes características e confrontações:

- O primeiro imóvel, medindo 229,90 ha (duzentos e vinte e nove hectares e noventa ares), com benfeitorias, denominado Fazenda Cataratas, de propriedade de Fernando Loures Salinet e sua mulher D. Carmem Teresinha de Abreu Salinet, parte de um marco cravado a margem esquerda do Rio Iguaçu, aqui denominado marco peão " O ", segue por uma linha com rumo de 15º00'NE, numa distância de 2.080 metros, e divide com a gleba B, pertencente a Cinira Nalin Salinet, até encontrar o marco nr.1; deste, no rumo de 83º00'NW, na distância de 1.195,50 metros, dividindo com terras do lote nr. 112, chega-se no marco nr. 2; deste, no rumo de 13º30'SW, na distância de 1.525,00 metro, dividindo com terras do Parque Nacional do Iguaçu, encontra-se o marco nr. 3; deste com rumo 76º30'SE, na distância de 300,00 metros, dividindo com terras do Dr. Saulo Ferreira ou quem de direito, chega-se ao marco nr. 4, deste, no rumo de 13º30'SW, na distância de 758,00 metros, na mesma confrontação anterior, chega-se ao marco nr. 5, cravado a margem esquerda do Rio Iguaçu, e por este acima, até encontrar o marco inicial, que serviu de ponto de partida, fechando o perímetro. Confrontações: ao Norte, com o lote nr. 112; ao sul com o Rio Iguaçu, a leste, com

a Gleba B, de Cinira Nalin Salinet, e a Oeste, com terras do Dr. Saulo Ferreira ou de quem de direito, e com o Parque Nacional do Iguaçu.

- O segundo, medindo também 229,90 ha (duzentos e vinte e nove hectares e noventa ares), denominado Fazenda Itapiry, de propriedade de Cinira Nalin Salinet, parte de um marco cravado a margem esquerda do Rio Iguaçu, aqui denominado marco peão " O ", e segue pelo rio acima, pela margem esquerda, até encontrar o marco nr. 2, nela cravado; deste rumo de 27°15'NE, na distância de 2.256,00 metros, dividindo com terras dos lotes n°s. 111, 117, 118 e 131, chega-se ao marco nr. 3, daí, segue com o rumo 83°00'NW, na distância de 1.380,50 metros, dividindo com terras do lote n° 110 e parte do n° 112, chega-se ao marco de n° 4, deste, no rumo 15°00'SW, na distância de 2080 metros, fazendo divisa com a Gleba A, denominada Fazenda Cataratas, pertencente a Fernando Loures Salinet, chega-se no marco peão ponto de partida, fechando o perímetro. Confrontações: ao Norte, com terras do lote n° 110 e parte do lote n° 112; ao Sul, com o Rio Iguaçu; a leste, com terras dos lotes n°s 11, 117, 118 e 131, da Sub-divisão das terras de Gaspar Coutinho e/outras; e a Oeste, com a Gleba A, denominada Fazenda Cataratas, de propriedade de Fernando Loures Salinet.

Art 2º Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal autorizado a promover as desapropriações das referidas áreas de terras e respectivas benfeitorias, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Art 3º Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação.

Art 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hygino Antonio Baptista

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de

1964,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

ANEXO

.....
69.412, de 22 de outubro de 1971;

69.438, de 27 de outubro de 1971;

.....
84.653, de 23 de abril de 1980;

84.661, de 28 de abril de 1980;

.....
86.678, de 1º de dezembro de 1981;

86.679, de 1º de dezembro de 1981;

.....
.....

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.346, de 2003, de autoria do Deputado Irineu Colombo, institui, em conformidade com o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, a Zona de Uso Intensivo no Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto nº 1.035, de 1939.

A Zona de Uso Intensivo de que trata a proposição será formada pela faixa que abrange o trecho da antiga BR-163, atual PR-495, conhecida como Estrada ou Caminho do Colono, e as áreas marginais a essa via, até a distância de quarenta metros de cada lado do eixo da estrada, que está inserida no Parque Nacional do Iguaçu.

De acordo com os incisos do parágrafo único do art. 2º do projeto de lei, a administração da Zona de Uso Intensivo deverá observar os objetivos do Parque Nacional do Iguaçu, a integração social, histórica e cultural dos Municípios da região, a compatibilização dos interesses da sociedade local com a preservação ambiental e a ampliação da proteção do entorno ao Parque, com estímulos à agricultura orgânica, recomposição das matas ciliares e cuidados com os rios afluentes.

A proposta encontra-se nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR para apreciação do mérito. Posteriormente, será analisada pelas Comissões do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Cumpre-nos, agora, por designação do Presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, está inserido como uma das categorias de Unidades de

Conservação da Natureza de Proteção Integral, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (“Lei do SNUC”). Está localizado entre as regiões Oeste e Sudoeste do Estado do Paraná, encontrando-se dentro da faixa de fronteira, que é caracterizada como área de segurança nacional, nos termos do §2º do art. 20 da Constituição Federal.

O Parque Nacional do Iguaçu, assim como os demais parques brasileiros, foi criado com o fim de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora e fauna e das belezas naturais com a sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos. No caso específico do Parque em foco, sua importância decorre da presença de espécies nativas da floresta tropical subcaducifólia e da floresta de araucária, praticamente extintas no Brasil, e do fato de abrigar grande parte da cobertura vegetal remanescente do Estado do Paraná e as famosas Cataratas do Iguaçu.

Sua área de 185 mil hectares é administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor da política ambiental brasileira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente – MMA. Em 1986, o Parque Nacional do Iguaçu foi elevado à condição de Patrimônio Natural da Humanidade pela *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* – UNESCO.

O primeiro Plano de Manejo do Parque foi elaborado em 1979, mas, em avaliação ocorrida em 1994, constatou-se que menos de 30% das ações previstas haviam sido implementadas. Assim, outro Plano de Manejo foi elaborado em 1998/99, no qual se estabeleceram o zoneamento e as normas que determinam o uso atual da área, bem como o manejo dos recursos naturais, e se definiu a estrutura física necessária à gestão do Parque.

A Estrada do Colono, antiga BR-163, atual PR-495, não é pavimentada e possui 17,5 km de extensão e oito a doze metros de largura média. Com direção aproximada NS, corta o Parque na sua parte centro-sul. Enquanto alguns alegam que sua origem remonta à década de 20 do século passado, por ocasião da ocupação do Sudoeste do Paraná e da passagem pela região da Coluna Prestes, outros afirmam que sua abertura ocorreu apenas na década de 50 –

portanto, após a criação do Parque –, quando foi oficializada nos mapas rodoviários e nas cartas topográficas.

O certo é que a estrada permaneceu aberta, após a criação da unidade de conservação, até 12 de setembro de 1986, quando uma liminar da Justiça Federal de Porto Alegre a interditou, sob a argumentação de que ela era prejudicial ao Parque e que o então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, que antecedeu o IBAMA, deveria tê-la fechado logo após a publicação do Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. A população recorreu da liminar, sem sucesso, e a estrada permaneceu fechada por mais de dez anos.

Em maio de 1997, em ato de força, as comunidades lindeiras reabriram a estrada, instigadas por lideranças locais, realizando obras de encascalhamento e alargamento em seu leito. Nos meses seguintes, diversas decisões e liminares da Justiça mandaram desocupar a via, permitiram sua reabertura e, por fim, fecharam-na novamente.

Em negociação com as comunidades, o IBAMA comprometeu-se a apresentar novo Plano de Manejo do Parque. Após nove meses sem que o órgão cumprisse o prometido, a população reabriu a estrada à força em janeiro de 1998. Mesmo com decisões contrárias da Justiça, a estrada ficou aberta até junho de 2001, quando o Exército e Polícia Federal a fecharam de novo, dando cumprimento a ordem de reintegração de posse, reiterada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

No período de quase três anos e meio em que permaneceu aberta, ela foi administrada por um movimento comunitário, que cobrava ilegalmente pedágio pelo seu uso, e até hoje não se sabe que destino teve o montante arrecadado. À época, a imprensa denunciou outros abusos, tais como a passagem de cargas perigosas, ônibus com contrabando, veículos roubados e traficantes de drogas. Os próprios técnicos do administrador legal do Parque, o IBAMA, eram obrigados a pedir autorização às lideranças do movimento para entrar no Parque pela estrada.

A última reabertura da estrada ocorreu em 03 de outubro de 2003, após novo fracasso das negociações entre as lideranças locais e o IBAMA. Foram utilizados tratores e máquinas para reabri-la, mas a desocupação ocorreu apenas quatro dias após, pelas Polícias Federal e Militar e pelo Exército. As comunidades ingressaram novamente com ação junto ao TRF solicitando a reabertura da estrada, o que demonstra que o conflito ainda não foi solucionado.

Todo esse relato das seguidas interdições e desinterdições da Estrada do Colono ocorridas nos últimos anos, apresentado aqui de forma resumida, teve o objetivo de registrar que a situação conflituosa no local não é de fácil resolução. De um lado, encontram-se o MMA/IBAMA e as entidades ambientalistas, que defendem a integridade da área protegida; de outro, as comunidades locais, que alegam depender social e economicamente da estrada.

O projeto de lei em análise cria nova Zona de Uso Intensivo no Parque, como a que inclui a área de visitação das Cataratas, de forma a permitir a existência da Estrada do Colono. O autor do projeto alega que ela será de uso restrito, controlado e ambientalmente viável, e que a via é essencial à integração social e econômica da região. Por outro lado, o atual Plano de Manejo do Parque considera a faixa da estrada e entorno como Zona de Recuperação, ou seja, uma zona provisória que, uma vez restaurada, é incorporada novamente a uma das zonas permanentes – no caso, a Zona Primitiva.

Para entender melhor a questão, é necessário salientar que, quanto à localização geográfica, os quinze municípios lindeiros ao Parque estão divididos em dois grupos, aqueles localizados entre as cidades de Foz do Iguaçu e Cascavel, a noroeste do Parque (incluídos na região Oeste) e os situados entre Cascavel e Capanema, a leste e a sudeste do Parque (incluídos na região Sudoeste). São distintas as realidades econômica, social e ambiental desses dois conjuntos de municípios.

O primeiro deles apresenta maior dinâmica regional e caracteriza-se pela agricultura intensiva e pela industrialização e comercialização de seus produtos. Nessa área, a rodovia BR-277 assume papel importante (tanto como instrumento de ligação quanto como geradora de impactos), as propriedades são maiores e o relevo é mais plano, o que permite o uso intensivo do solo. Parte dos

rios dessa região atravessam o Parque, razão pela qual são necessários maiores cuidados quanto às atividades ali desenvolvidas, sendo a cidade de Medianeira um centro urbano regional.

Com relação ao segundo conjunto, é formado por municípios de pequeno porte, com baixos níveis de urbanização e predomínio de atividades agropecuárias, pequenas propriedades e produção de subsistência. Neles, o relevo é mais ondulado e o uso do solo, menos intensivo. Os cursos d'água locais drenam para os rios que delimitam o Parque, o que reduz os eventuais efeitos negativos em seu interior. Ainda nesse conjunto, destaca-se a agricultura orgânica, implantada principalmente no Município de Capanema.

De acordo com as comunidades lindeiras, a Estrada do Colono tem significado histórico, econômico e social. Quanto ao primeiro aspecto, observa-se que ela teve relevante importância até meados do século XX, por ocasião da colonização do território. Todavia, essa não é mais a realidade atual, uma vez que a extensa malha viária implantada no final do século passado permite rápido acesso à quase totalidade das cidades ali situadas. Por outro lado, a exuberante floresta que cobria a região por ocasião de sua ocupação encontra-se hoje quase exclusivamente restrita ao Parque Nacional do Iguaçu.

Quanto ao segundo aspecto, os dados existentes acerca do impacto econômico provocado pelo fechamento da estrada são conflitantes. Alega-se que os maiores prejudicados seriam os pequenos agricultores orgânicos do Sudoeste, principalmente do Município de Capanema, que, com a reabertura da estrada, poderiam ter no turismo de Foz do Iguaçu um bom mercado consumidor de seus produtos.

Todavia, as informações por nós obtidas pessoalmente em visita feita à região nos dias 14 e 15 de outubro do corrente ano indicam que a produção orgânica de Capanema e região, principalmente de soja e abacaxi, é vendida diretamente a empresas estrangeiras e exportada pelo porto de Paranaguá, escoando, portanto, no sentido leste, oposto ao do Parque. Mas poderia haver, sim, a venda de outros produtos orgânicos, tais como frutas, aguardente, café colonial, biscoitos e doces, tendo em vista o intenso afluxo turístico às Cataratas.

Uma análise das distâncias rodoviárias entre Capanema e Foz do Iguaçu, contudo, joga por terra a necessidade de reabertura da Estrada do Colono por esse motivo. O uso eventual dessa via representaria um percurso de pouco mais de 100 km, dos quais 17 km dentro do Parque, em estrada de terra e com limitações de velocidade e outras. Tal uso importaria, adicionalmente, o dispêndio de um certo tempo de espera pela balsa e na travessia do rio Iguaçu. Todavia, segundo informações obtidas, também é de pouco mais de 100 km a distância entre Capanema e Foz do Iguaçu passando-se pelo território argentino, com acesso pela ponte do rio Santo Antônio, construída há pouco tempo.

Outra alegação das comunidades é que o fechamento da Estrada do Colono interrompe laços existentes entre Medianeira e Capanema, impedindo até mesmo que estudantes desta última possam freqüentar faculdades existentes na primeira. De fato, nesse caso específico – que é o mais crítico em termos de ligação entre cidades das regiões Oeste e Sudoeste do Paraná –, observa-se que uma distância de cerca de 60 km passando-se pela Estrada do Colono transforma-se em pouco mais de 160 km contornando-se o Parque, seja por sua porção norte, seja pelo território argentino.

Mas há opções viáveis mesmo quanto a esse aspecto educacional dos estudantes de Capanema: as faculdades de Cascavel (distante cerca de 120 km, asfaltados) ou de Foz do Iguaçu (pouco mais de 100 km, parte asfaltada, parte em estrada sem pavimentação). Nesses casos, a distância a mais – de 40 a 60 km – em relação às faculdades de Medianeira é compensada pelo limite de velocidade dentro da unidade de conservação e pelo tempo de espera da balsa, isso sem contar que a Estrada do Colono, caso reaberta, não funcionaria à noite, só durante o dia. Por fim, também há notícias de que em breve será aberta uma faculdade em Capanema.

Outro aspecto a ser considerado é que a simples instituição de uma Zona de Uso Intensivo na faixa da Estrada do Colono e áreas marginais não necessariamente representaria livre acesso a qualquer tipo de veículo ou carga. Ao contrário, o simples fato de atravessar uma unidade de conservação já implica a existência de restrições de tráfego, como hoje se observa na própria estrada de acesso às Cataratas. Desta forma, a mera proibição ao trânsito de veículos pesados ou com problemas de poluição sonora ou atmosférica, bem como a de cargas vivas,

químicas, tóxicas ou perigosas, representaria uma séria restrição a diversos usos da estrada reivindicados pelas comunidades lindeiras.

Em síntese, a alegação de que a integração social e econômica dos municípios lindeiros ao Parque é bastante afetada com o fechamento da Estrada do Colono não encontra, na prática, argumentos de maior relevo. Além disso, a abertura da estrada, por si só, não asseguraria o desenvolvimento desses municípios e poderia, até mesmo, ter consequências funestas para a economia local, por representar um risco a mais à integridade do Parque e pelo fato de a degradação ambiental vir sempre acompanhada de deterioração econômica e social.

Cremos que é possível gerar desenvolvimento econômico sem colocar em risco a unidade de conservação. Os inúmeros projetos de turismo ecológico, educação ambiental, recreação e lazer, agricultura orgânica e reflorestamento ciliar previstos no atual Plano de Manejo do Parque são um excelente ponto de partida para a inserção dos municípios lindeiros nos mercados de comércio e de prestação de serviços ambientalmente corretos.

Desta forma, o princípio da precaução e a falta de dados mais concretos de danos à economia regional recomendam que a Estrada do Colono e sua faixa marginal permaneçam como Zona de Recuperação, conforme o atual Plano de Manejo, ou seja, que não sejam transformadas em Zona de Uso Intensivo, como prevê o projeto de lei. Na verdade, após a última invasão, em outubro de 2003, que resultou em danos aos recursos naturais do Parque, os cuidados ambientais devem ser mesmo redobrados.

Por todo o exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.346, de 2003**.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.346/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins, Júnior Betão e Severiano Alves - Vice-Presidentes, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Souza, Davi Alcolumbre, Henrique Afonso, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zé Geraldo, Anivaldo Vale, Nilson Mourão e Raimundo Santos.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputada MARIA HELENA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O PL 2.346/03, do Deputado Colombo, institui Zona de Uso Intensivo no Parque Nacional do Iguaçu, abrangendo o trecho nele incluído da antiga BR-163, hoje PR-495, conhecida como “Estrada do Colono”, bem como as áreas marginais à via até a distância de quarenta metros de cada lado de seu eixo.

Na justificção do PL, o Autor alega que não se trata de idéia nova, tendo tomado por base o projeto do Deputado Werner Wanderer e o substitutivo a ele apresentado pelo Deputado Dino Fernandes. Além disso, afirma não haver dúvida que a Estrada do Colono é essencial à integração social e econômica do Parque Nacional do Iguaçu e das regiões Oeste e Sudoeste do Paraná e que a moderna gestão de unidades de conservação pressupõe o envolvimento das comunidades locais.

O PL já foi submetido à apreciação da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, tendo sido rejeitado em 16/03/05. Agora, encontra-se em análise por esta Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS. Aberto o prazo para apresentação de emendas a partir de 28/03/05, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A polêmica Estrada do Colono, que corta o Parque Nacional do Iguaçu em sua parte central, é ora objeto de mais uma proposição legislativa visando à sua reabertura. Em verdade, não é outro o objetivo do nobre Autor ao prever a instituição de uma Zona de Uso Intensivo no Parque, justamente no trecho da Estrada do Colono e áreas marginais. Tal via encontra-se fechada desde 1986, com a exceção de um período entre 1997 e 2001, em que foi mantida aberta à força pela comunidade local, à revelia do IBAMA, responsável pelo Parque.

Zona de Uso Intensivo é aquela constituída por áreas naturais ou por alterações antrópicas, com o objetivo de facilitar a recreação intensiva e a educação ambiental, harmonizadas com o ambiente. Segundo o atual Plano de Manejo do Parque, elaborado em 1998/99 e implementado a partir do início desta década, tal Zona é constituída por uma faixa que abrange o centro de visitantes, a sede do Parque, toda a área de visitação das Cataratas e alguns pontos nos municípios do entorno.

O mesmo Plano de Manejo considera a faixa da Estrada do Colono e entorno como Zona de Recuperação, ou seja, uma zona provisória que, uma vez restaurada, é incorporada a uma das zonas permanentes – à Zona Primitiva ou, quem sabe, até à Zona Intangível. Conforme mencionado em voto anterior, com tal zoneamento pretende-se que todo esse trecho se reintegre ao contexto ambiental e possa um dia chegar a alcançar um alto grau de preservação, harmonizando-se com o objetivo principal do Parque.

Criado pelo Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, o Parque Nacional do Iguaçu está inserido como uma das categorias de Unidades de Conservação da Natureza de Proteção Integral, que admite apenas o uso indireto dos recursos naturais, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (“Lei do SNUC”). Localizado entre as regiões Oeste e Sudoeste do Estado do Paraná, o Parque encontra-se dentro da faixa de fronteira, caracterizada como área de segurança nacional.

Assim como os demais parques brasileiros, o do Iguaçu foi criado com o fim de resguardar atributos excepcionais da natureza, e sua importância decorre da presença, além das famosas Cataratas do Iguaçu, também de espécies nativas da floresta tropical subcaducifolia e da floresta de araucária, praticamente extintas no Brasil, que constituem grande parte da cobertura vegetal remanescente do Estado do Paraná. Em razão desses atributos, em 1986 o Parque foi elevado à condição de Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO.

Transcrevo, a seguir, parte do voto da ilustre Deputada Ann Pontes, Relatora do PL no âmbito da CAINDR, que bem esclarece a relação conflituosa que vem caracterizando a existência da Estrada do Colono:

“A Estrada do Colono, antiga BR-163, atual PR-495, não é pavimentada e possui 17,5 km de extensão e oito a doze metros de largura média. Com direção aproximada NS, corta o Parque na sua parte centro-sul. Enquanto alguns alegam que sua origem remonta à década de 20 do século passado, por ocasião da ocupação do Sudoeste do Paraná e da passagem pela região da Coluna Prestes, outros afirmam que sua abertura ocorreu apenas na década de 50 – portanto, após a criação do Parque –, quando foi oficializada nos mapas rodoviários e nas cartas topográficas.

O certo é que a estrada permaneceu aberta, após a criação da unidade de conservação, até 12 de setembro de 1986, quando uma liminar da Justiça Federal de Porto Alegre a interditou, sob a argumentação de que ela era prejudicial ao Parque e que o então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, que antecedeu o IBAMA, deveria tê-la fechado logo após a publicação do Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. A população recorreu da liminar, sem sucesso, e a estrada permaneceu fechada por mais de dez anos.

Em maio de 1997, em ato de força, as comunidades lindeiras reabriram a estrada, instigadas por lideranças locais, realizando obras de encascalhamento e alargamento em seu leito. Nos meses seguintes, diversas decisões e liminares da Justiça mandaram desocupar a via, permitiram sua reabertura e, por fim, fecharam-na novamente.

Em negociação com as comunidades, o IBAMA comprometeu-se a apresentar novo Plano de Manejo do Parque. Após nove meses sem que o órgão cumprisse o prometido, a população reabriu a estrada à força em janeiro de 1998. Mesmo com decisões contrárias da Justiça, a estrada ficou aberta até junho de 2001, quando o Exército e Polícia Federal a fecharam de novo, dando cumprimento a ordem de reintegração de posse, reiterada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

No período de quase três anos e meio em que permaneceu aberta, ela foi administrada por um movimento comunitário, que cobrava ilegalmente pedágio pelo seu uso, e até hoje não se sabe que destino teve o montante arrecadado. À época, a imprensa denunciou outros abusos, tais como a passagem de cargas perigosas, ônibus com contrabando, veículos roubados e traficantes de drogas. Os próprios técnicos do administrador legal do Parque, o IBAMA, eram obrigados a pedir autorização às lideranças do movimento para entrar no Parque pela estrada.

A última reabertura da estrada ocorreu em 03 de outubro de 2003, após novo fracasso das negociações entre as lideranças locais e o IBAMA. Foram utilizados tratores e máquinas para reabri-la, mas a desocupação ocorreu apenas quatro dias após, pelas Polícias Federal e Militar e pelo Exército. As comunidades ingressaram novamente com ação junto ao TRF solicitando a reabertura da estrada, o que demonstra que o conflito ainda não foi solucionado.

Todo esse relato das seguidas interdições e desinterdições da Estrada do Colono ocorridas nos últimos anos, apresentado aqui de forma resumida, teve o objetivo de registrar que a situação conflituosa no local não é de fácil resolução. De um lado, encontram-se o MMA/IBAMA e as entidades ambientalistas, que defendem a integridade da área protegida; de outro, as comunidades locais, que alegam depender social e economicamente da estrada.”

No âmbito da CAINDR, o exame de mérito do PL enfatizou os aspectos econômicos, sociais e culturais associados à existência da Estrada do Colono. Concluiu-se, então, que a alegada integração dos municípios lindeiros ao Parque proporcionada pela Estrada não encontrava dados mais concretos. Além

disso, a sua reabertura, por si só, não asseguraria o desenvolvimento desses municípios e poderia, até mesmo, ter efeitos deletérios à economia local, por representar um risco a mais à integridade do Parque.

Do ponto de vista jurídico, é necessário lembrar que o art. 28 da Lei do SNUC prevê que *“são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos”*. Ou seja, a eventual transformação deste PL em lei implicaria a necessidade de revisão do Plano de Manejo atual do Parque, que foi elaborado após vários anos de estudo.

Além disso, a reabertura da Estrada poderia colocar o Parque novamente sob ameaça de perda do título de Patrimônio Natural da Humanidade, conforme ocorreu em 1999, quando a Unesco o incluiu na Lista dos Patrimônios da Humanidade em Perigo, da qual foi retirado dois anos depois, com a nova interdição da Estrada. Ressalte-se que a reabertura da Estrada do Colono não foi o único fator motivador dessa atitude, mas também as condições então existentes de sobrevôo turístico de helicóptero sobre o Parque e a demora na entrega do novo Plano de Manejo pelo Governo brasileiro.

Já do ponto de vista ambiental, é de observar que o objetivo-mor do Parque é a preservação da biota ali existente. Para isso, foi sugerida a sua criação ao Imperador D. Pedro II, em 1876, por André Rebouças; para isso, foram suas terras desapropriadas por decreto estadual em 1916; para isso, foi ele criado, ainda em 1939, como o segundo Parque Nacional; para isso, foi sua área ampliada até quase seus limites atuais em 1944.

O Parque é dotado de belezas naturais que muito justificam o seu aproveitamento turístico, não sendo à toa que ele recebeu o título de Patrimônio Natural da Humanidade em 1986. Assim, toda a população brasileira, e mesmo mundial, tem o direito de exigir que ele seja preservado da melhor maneira possível, para a atual e as futuras gerações. Mas a manutenção do tráfego na Estrada, mesmo que acompanhada de medidas minimizadoras de impactos ambientais, ainda assim representaria um significativo risco ao Parque.

Na sua rica biota, conforme o Plano de Manejo, destacam-se espécies da flora e da fauna endêmicas da região e outras raras, algumas delas afetadas diretamente pela Estrada do Colono. São os casos da planta jaracatiá (*Jaracatia spinosa*), sob ameaça de extinção no Paraná, e do inseto aquático do gênero *Grumicha*, um tricóptero que havia sido registrado somente em rios de água limpa da bacia litorânea daquele Estado. Ambas as espécies são encontradas no córrego Quilômetro Oito e sua encosta adjacente, curso d'água que é cortado pela Estrada.

A Estrada também representa ameaça à integridade dos sistemas aquáticos próximos e, por conseguinte, à ictiofauna. O mesmo córrego Quilômetro Oito, no trecho a montante da Estrada, registra a maior riqueza de espécies da fauna aquática entre todos os pontos amostrados durante a execução do Plano de Manejo e, portanto, deve ser alvo de medidas especiais quanto à sua conservação.

Além disso, ainda segundo o Plano de Manejo, em períodos chuvosos poderia ocorrer o transporte de grande quantidade de partículas sólidas, provenientes da pista de rodagem, para dentro do córrego e de outros cursos d'água atravessados pela Estrada do Colono. Desse modo, os cursos d'água poderiam apresentar, em trechos em que correm paralelamente à Estrada, modificações na coloração da água, turbidez e natureza do leito, com efeitos deletérios à flora e fauna limnícolas.

Quanto à biodiversidade, uma unidade de conservação é tão mais eficiente para a sua proteção quanto maior for o seu tamanho, pois apenas uma área grande garante fluxo gênico, estabilidade de populações de predadores e diversidade de espécies, ambientes e processos ecológicos. O Parque é cercado de áreas agrícolas e urbanas, não existindo zona de amortecimento, função esta exercida pela faixa externa de seu perímetro. A manutenção da Estrada do Colono viria a constituir mais uma fragmentação do Parque, sujeitando uma nova área da floresta ao efeito de borda.

Esse citado efeito de borda é manifestado por mudanças na luminosidade, radiação, evaporação, temperatura, umidade, ventos, ruídos, ciclagem de nutrientes etc., que ocorrem nas faixas limítrofes de cada fragmento florestal. Tal

situação provoca a modificação das comunidades vegetais locais e constitui obstáculo para a natural dispersão de espécies da fauna, podendo atingir até cem metros em direção ao interior da floresta – no caso, de cada lado da Estrada –, especialmente nos locais em que há descontinuidade do dossel, ou seja, em que as copas das árvores não se tocam.

Para algumas espécies, as estradas significam barreiras intransponíveis, e parques fragmentados por elas transformam-se numa coleção de unidades agrupadas, ao invés de uma única área coesa. Como nenhuma população isolada pode manter sua integridade genética e demográfica indefinidamente, as estradas podem ser, no longo prazo, tão devastadoras quanto a destruição direta do *habitat*. Nesse aspecto, a fragmentação causada pela Estrada do Colono teria um efeito bastante danoso, além de não permitir a continuidade do dossel.

Além do efeito de borda e da barreira que a Estrada poderia representar para certas espécies animais, ela ainda ensejaria: a poluição do ar (basicamente por gases veiculares), da água e do solo (por derramamento de óleos e graxas e pelo lixo atirado de dentro dos veículos, por exemplo); a ocorrência de focos de erosão a partir da implantação de galerias pluviais; a entrada de ventos fortes, que são comuns na área, com a eventual derrubada de árvores de grande porte e, por fim, o atropelamento de animais (principalmente mamíferos, aves e répteis, nos locais de maior travessia, como próximo aos cursos d'água).

A manutenção da Estrada também poderia alterar padrões de comportamento entre predador e presa (por permitir mais fácil movimentação de espécies predadoras cosmopolitas, tais como aves e insetos típicos de áreas abertas ou alteradas) e funcionaria como facilitadora do acesso de extratores de palmito, caçadores, animais domésticos e outras espécies exóticas, doenças e fogo. Cabe lembrar que o palmito é fonte alimentar de alta importância para diversas espécies da fauna de mamíferos e de aves, como a jacutinga, e a diminuição de suas populações repercutiria ao longo de toda a cadeia trófica.

Quanto ao fogo, já foram registrados vários incêndios de grande porte no Parque, ao longo de sua história, principalmente nos anos de 1957, 1975, 1977, 1991 e 1993, a maioria deles originados a partir da faixa de domínio da BR-277, no limite norte do Parque. Com o fluxo intenso pela Estrada do Colono, a

probabilidade de surgimento de incêndios a partir de tocos de cigarro atirados do interior dos veículos cresceria exponencialmente.

Desta forma, não adiantaria transformar a Estrada do Colono em via turística, ou em Estrada-Parque, operando só durante o dia e com eventuais passagens para animais, pois essas são medidas que podem reduzir alguns impactos, mas beneficiam apenas determinadas espécies e muitas vezes transformam-se em mais uma fonte de desequilíbrio. Outro fator que não permite transigir na liberação da Estrada é o desconhecimento quanto aos ecossistemas protegidos do Parque, que ainda estão sendo pesquisados.

Em síntese, a possibilidade de reabertura da Estrada do Colono, mesmo com todas as condicionantes que pudessem ser impostas, representaria efeitos ambientais negativos ao Parque e constituiria fator de risco permanente à sua integridade. Desta forma, recomenda-se que o trecho da Estrada do Colono e sua faixa marginal permaneça como Zona de Recuperação, conforme o atual Plano de Manejo, ou seja, que não seja transformado em Zona de Uso Intensivo, como prevê o projeto de lei.

Pelo exposto, também sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.346, de 2003**.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.346/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Willian, João Alfredo, Leonardo

Monteiro, Luciano Zica, Sandro Matos, Affonso Camargo, Gervásio Silva, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paes Landim e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente